



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 4749/2021

Referência: Concorrência nº 003/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, DISPOSIÇÃO FINAL, COLETA SELETIVA E SERVIÇO E PRESERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, em face da empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, por não haver atendido as exigências editalicias referentes aos lotes I e IV na CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

Ante a apresentação do Recurso, foram as demais licitantes notificadas quanto a sua interposição, tendo a empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentado impugnação.

É o que importa relatar.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos, sem os quais nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de





Processo nº 4749/2021

Fls. Rubrica 3761

não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Infere-se como pressupostos recursais do processo administrativo a legitimidade, o interesse recursal, a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Importante trazer a baila o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho quanto ao interesse recursal. Vejamos:

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. <u>A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.</u>

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

 (\ldots)

Cabe recurso inclusive para ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do sujeito. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18. ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1569)

Nessa temática, depreende-se que a Recorrente deixou de atender o interesse recursal, vez que na hipótese vertente limitou-se a ratificar a decisão da comissão de licitação não trazendo elementos novos passiveis de alteração do julgamento deste colegiado.

Desse modo, verificada a ausência de interesse recursal, carece de aceitabilidade o presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO

Copo



Diante do exposto, DECIDE esta Comissão pelo não conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, seja o mesmo IMPROVIDO.

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 09 de maio de 2023.

Aline de Almeida Silva Perovano Presidente da CPL

Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo Membro

Thais de Oliveira Loyola Membro

Zulmira Gozer, Zerbini

Membro

Uilliam Martins Torezani

Membro